



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.591, DE 2004 (Apensado: PL n.º 4.640/2004)

Altera a Lei 10.482, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

**AUTOR: Deputado EDUARDO CUNHA
RELATOR: Deputado JOÃO MAGALHÃES**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

As proposições em epígrafe foram objeto de voto favorável de nossa parte, com Substitutivo, ao qual foi apresentada uma emenda, por nós acatada. Todavia, durante a discussão da matéria, foram apresentadas considerações sobre o Substitutivo, que acolho como oportunas e convenientes, conforme passamos a citar:

O artigo 1º do Substitutivo visa alterar o artigo 1º da Lei nº 10.482, de 3 de julho de 2002. A partir das considerações acolhidas, no Substitutivo, o *caput* do artigo 1º da Lei nº 10.482/02 passa a ter a seguinte redação: “*Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, e quanto a estes sem prejuízo do § 4º deste artigo, em dinheiro, já constituídos e que vierem a se constituir, referentes a processos judiciais ou administrativos em que a Fazenda dos Estados ou do Distrito Federal seja parte, inclusive os valores relativos a tributos inscritos em dívida ativa e respectivos acessórios, serão repassados pela instituição financeira depositária à conta única de cada Estado ou do Distrito Federal, no montante de 70% (setenta por cento) do saldo*”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O mesmo artigo 1º do Substitutivo acrescentou cinco parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 10.482/02. Com base nas considerações acolhidas durante a discussão da matéria, foram alterados, no Substitutivo, os §§ 1º e 4º.

O § 1º passará a ter a seguinte redação: “§ 1º *Por instituição financeira, respeitar-se-á o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, e, à hipótese de inexistir instituição financeira estadual ou distrital oficial, o ente federativo credor dos depósitos poderá selecionar, por licitação, instituição financeira.*”, suprimindo a expressão “*privada na conformidade do disposto in fine do referido § 3º do art. 164 da Constituição Federal ou contratar com base na Medida Provisória n.º 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, arts. 4º, § 1º e 29, parágrafo único*”.

Já o § 4º passará a ter a seguinte redação: § 4º *Os depósitos de que trata esta Lei, a partir da data da sua publicação e à medida em que se forem concretizando, em instituição financeira como disposto nesta Lei, serão repassados em até 5 (cinco) dias úteis da sua efetivação à conta única de cada Estado ou do Distrito Federal, pelo total único dos 70% (setenta por cento) dos montantes totais de tais depósitos.*

Por fim, acatamos a sugestão de supressão do Parágrafo Único do artigo 5º-A da emenda aditiva nº 01/05 apresentada ao Substitutivo.

Diante do exposto, ratificamos nosso voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.591, de 2004, do PL nº 4.640/04, apensado, e da emenda ao Substitutivo e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.591, de 2004, do PL nº 4.640/04, apensado, nos termos do Substitutivo apresentado, e da emenda ao Substitutivo, com as subemendas nºs 1 e 2, anexas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2005.

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.591, DE 2004
(Apensado: PL n.º 4.640/2004)

Altera a Lei 10.482, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado EDUARDO CUNHA
RELATOR: Deputado JOÃO MAGALHÃES

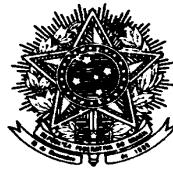
SUBEMENDA N.º 1 AO SUBSTITUTIVO

Dê-se ao artigo 1º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 10.482, de 03 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, e quanto a estes sem prejuízo do § 4º deste artigo, em dinheiro, já constituídos e que vierem a se constituir, referentes a processos judiciais ou administrativos em que a Fazenda dos Estados ou do Distrito Federal seja parte, inclusive os valores relativos a tributos inscritos em dívida ativa e respectivos acessórios, serão repassados pela instituição financeira depositária à conta única de cada Estado ou do Distrito Federal, no montante de 70% (setenta por cento) do saldo.

§ 1º Por instituição financeira, respeitar-se-á o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal, e, à hipótese de inexistir instituição financeira estadual ou distrital oficial, o ente federativo credor dos depósitos poderá selecionar, por licitação, instituição financeira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

§ 2º

.....

§ 3º

.....

§ 4º- Os depósitos de que trata esta Lei, a partir da data da sua publicação e à medida em que se forem concretizando, em instituição financeira como disposto nesta Lei, serão repassados em até 5 (cinco) dias úteis da sua efetivação à conta única de cada Estado ou do Distrito Federal, pelo total único dos 70% (setenta por cento) dos montantes totais de tais depósitos.

§ 5º

.....

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2005.

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.591, DE 2004
(Apensado: PL n.º 4.640/2004)

Altera a Lei 10.482, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado EDUARDO CUNHA
RELATOR: Deputado JOÃO MAGALHÃES

SUBEMENDA N.º 2 AO SUBSTITUTIVO

Suprime-se o Parágrafo Único, do artigo 5º-A da emenda aditiva nº 01/05 apresentada ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2005.

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**
Relator